

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10730/001.629/89-27

Acórdão n°. 107-0.906

Sessão em 26 de janeiro de 1994

Recurso n°. 075.462 - PIS REPIQUE - Exs. 1985 e 1986

Recorrente : JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA

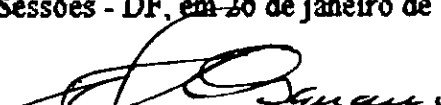
A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

Recurso recebido como complemento à Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

PROCESSO N°. : 10730/001.629/89-27

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-0.906

Visto em :

24 MAR 1994

Sessão de :

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes, por motivo justificado, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA.



Acórdão n°. : 107-0.906

Recurso n°. : 075.462

Recorrente : JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA

RELATÓRIO

JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA, empresa já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 35/36, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência da base de apuração da contribuição para o PIS-Repique, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º., § 2º. da Lei Complementar n°. 07/70.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendessem a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e a Decisão Singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada desta Decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do Recurso de fls. 39/42, no qual, ao tempo em que invoca o princípio da decorrência, em face do Apelo apresentado no processo principal, pede o sobrestamento do presente feito até que que consume o decidido naquel'outro nesta esfera administrativa, haja vista a íntima relação de causa e efeito existente.

O processo matriz (n°. 10730/001.625/89-39) ensejou o Recurso que, dirigido a este Colegiado e protocolado sob o n°. 104.434, foi apreciado por esta mesma Câmara, na Sessão de 25.jan.94, sendo, por unanimidade de votos, recebido como complemento à Impugnação diante das novas provas trazidas nesta Instância, dando origem ao Acórdão n°. 107-0.874.

É o relatório. 

Acórdão nº.: 107-0.906

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, é de ser conhecido.

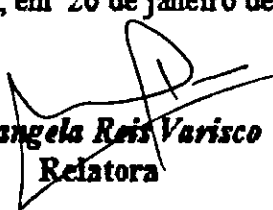
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de Apelo para este Conselho que, por decisão unânime desta mesma Câmara, foi recebido como complemento à Impugnação.

Em consequência, igual sorte colhe o Recurso apresentado neste feito derivado, na medida exata da coerência de tramitação.

Razão porque, diante do exposto e do mais que do processo consta, determino o retorno dos Autos à Repartição de origem, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora